



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 747/03

SESSÃO DE 14/11/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003158/02 AI: 2/200203776

RECORRENTE: TAM – TRANSPORTE AEREO REGIONAIS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR, uma vez que se destinava a contribuinte baixado de Ofício no Cadastro Geral da Fazenda – CGF. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Infringência aos arts. 829, e 21, inciso II, “c”, com penalidade inserta no art. 878, III, letra k, todos do Decreto nº 24.569/97.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial do presente processo, acusação de que a empresa acima identificada, efetuou transporte de mercadorias através da NF n° 00548, considerada inidônea, emitida por TBNET Comercio Locação Fomento e Adm. Ltda, destinada a Cayman Representações e Comercio Ltda, inscrita no CGF sob n° 06 310160-2, cuja inscrição encontrava-se Baixada de Ofício.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente fiscal sugere a sanção prevista no art. 878, III, alínea "k", do Decreto n° 24.569/97.

A instância singular a preclara julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista que a cobrança da multa deve ser feita sobre o valor da operação, que é de R\$ 4.020,40, e não sobre a importância agregada de R\$ 5.226,52, como sugerida pelo fiscal autuante.

No recurso interposto contra a decisão parcial condenatória de primeiro grau, a defendente alega que não existe incidência do ICMS, por tratar-se de bem destinada ao ativo permanente da empresa, com a finalidade de locação, cita o art. 7º, inciso XIV do Decreto n° 45490 RICMS-SP;

Acrescenta que somente nas hipóteses possíveis de serem tributadas pelo ICMS, poderia ser aplicado o art. 878, III, k, invocado pelo autuante.

Refuta o julgamento singular sob o argumento de que o julgador monocrático, calculou erroneamente a suposta base de calculo para fins de cobrança do imposto.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da acusação do transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, no caso a Nota Fiscal nº 548, destinada para contribuinte baixado de Ofício do CGF, qual seja CAYMAN REPRESENTACOES LTDA.

Após analisar o feito fiscal a nobre julgadora monocrática declarou o auto de infração parcial procedente, em razão do reparo no valor da multa cobrado pelo agente autuante.

No recurso interposto da decisão condenatória de primeiro grau, a empresa pede a nulidade do feito fiscal com base no art. 7º, inciso XIV do Decreto nº 4590 do RICMS do Estado de São Paulo, por entender que a mercadoria destina-se ao ativo permanente da empresa, e por isso não existir incidência do ICMS na operação realizada.

Ainda com o processo em curso, a recorrente através de seu advogado devidamente constituído, requer o arquivamento do feito fiscal em razão do pagamento efetuado com base na decisão de primeira instancia. Acosta aos autos guia de recolhimento devidamente quitada.

Da análise das peças constitutivas do processo em questão, verifica-se que acusação fiscal procede. Conforme ficou evidenciado nos autos, a empresa destinatária, especificada na Nota Fiscal nº 548, encontrava-se na situação de Baixada de Ofício do Cadastro Geral da Fazenda, situação que tornou o documento fiscal inidôneo nos termos do art. 131 do RICMS.

Conforme preceitua o artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, a mercadoria é considerada irregular, quando for encontrada no transito de mercadoria acobertada por documento fiscal destinada para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, sendo, nestes casos considerada inidônea.



Quanto à multa, vale ressaltar que a base de cálculo do imposto deve ser efetuado pelo valor da operação e não pelo valor agregado, como fez o agente autuante.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** de primeira instância, em consonância com o entendimento demonstrado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.

É O VOTO.

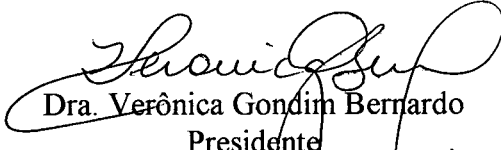
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a vertical stroke.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TAM – TRANSPORTE AEREO REGIONAIS e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, e em ato contínuo declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2003.


Dra. Verônica Gondim Bernardo
Presidente



Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

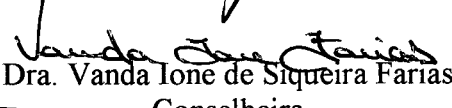

Dr. Fernando Cezar Caminha A. Ximenes
Conselheiro

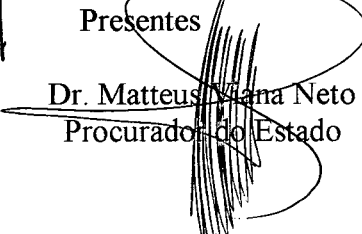

Dr. Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro


Dra. Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Dr. Luiz Cavalcante Filho
Conselheiro


Dr. Alfredo Roberto Gomes de Brito
Conselheiro


Dra. Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

Presentes

Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado